



ULTIMA
REFORMA ELEITORAL



*Decreto de 8 de agosto
de 1901*

bibRIA



AVEIRO

Off typ. do Campeão das Províncias

1901

Attendendo ao que Me representaram os Ministros e Secretarios de Estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos politicos e administrativos todos os cidadãos portuguezes, maiores de vinte e um annos e domiciliados em territorio nacional, nos quaes concorra alguma das seguintes circumstancias:

1.º Ser collectados em verba não inferior a 500 reis de uma ou mais contribuições directas do estado;

2.º Saber ler e escrever.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os interdictos, por sentença, da administração de sua pessoa ou de seus bens, e os fallidos não rehabilitados;

2.º Os indiciados por despacho de pronuncia com transito em julgado, e os incapazes de eleger para funções publicas, por effeito de sentença penal;

3.º Os condemnados por vadios ou por delicto equiparado, nos cinco annos immediatos á condemnação;

4.º Os indigentes: os que não tiverem meios de vida conhecidos; os que se entregarem á mendicidade, ou que para a sua subsistencia receberem algum subsidio da beneficencia publica ou particular;

5.º Os creados de galão branco da casa real, e os creados de servir, considerando-se como taes os individuos obrigados a serviço domestico na forma definida pelo codigo civil;

6.º As praças de pret do exercito e da armada, e os assalariados dos estabelecimentos fabris do estado.

CAPITULO II

Dos deputados

Art. 3.º Todos os que têm capacidade para ser eleitores são habéis para ser eleitos deputados, sem condição de domicilio ou residencia.

Art. 4.º São absolutamente inelegiveis para o logar de deputado:

1.º Os estrangeiros naturalizados;

2.º Os membros da camara dos pares;

3.º Os que, nos termos do artigo 7.º do primeiro acto adicional á carta constitucional, não forem habilitados com um curso de instrução superior, secundaria, especial ou profissional, ou que não tiverem de renda liquida annual 400,000 reis, provenientes de bens de raiz, capitães, commercio, industria ou emprego inamovivel.

Art. 5.º São respectivamente inelegiveis e não podem por isso ser votados para deputados nas divisões territoriaes a que respeitar o exercicio das suas funções:

1.º Os magistrados administrativos, judiciaes e do ministerio publico, os conservadores do registo predial e os notarios publicos;

2.º As auctoridades militares;

3.º Os empregados dos corpos administrativos e os dos governos civis e administrações dos concelhos ou bairros;

4.º Os empregados fiscaes e de justiça;

5.º Os directores e chefes de serviços technicos dependentes do ministerio das obras publicas e os empregados que lhes forem subordinados.

§ 1.º A inelegibilidade prevista n'este artigo subsiste ainda durante sessenta dias, depois que, por qualquer motivo, cessou na respectiva circumscripção o provimento do cargo.

§ 2.º A mesma inelegibilidade abrange os substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo, ou em parte do tempo da eleição.

§ 3.º Para todos os effeitos eleitoraes considera-se tempo da eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia da eleição até á conclusão do apuramento.

§ 4.º A inelegibilidade prevista n'este artigo não comprehende os funcionarios cujas attribuições abrangem todo o continente do reino, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas.

Art. 6.º E' incompativel o logar de deputado:

1.º Com qualquer emprego da casa real, estando o empregado em effectivo serviço;

2.º Com o logar de concessionario, contratador ou socio de firma contratadora de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas ou de operações financeiras com o estado;

3.º Com o logar de director, administrador, gerente ou membro dos conselhos administrativos ou fiscaes de quaesquer companhias ou sociedades, que recebam subsidio do estado ou administrem por conta d'este alguns dos seus rendimentos, excepto com o logar dos que, por delegação do governo, representarem nellas os interesses do estado;

4.º Com os logares de governador civil e secretario geral e com outro emprego dos governos civis;

5.º Com o logar de administrador de concelho ou bairro, e com os logares das secretarias das administrações de concelho ou bairro, e das secretarias das camaras municipaes;

6.º Com os logares de delegado ou sub-delegado do procurador regio;

7.º Com os logares de governadores das provincias e districtos ultramarinos, respectivos secretarios e chefes de repartições ou serviços; com os logares de juizes de primeira e segunda instancia, e quaesquer empregos militares das mesmas provincias;

8.º Com os logares das repartições de fazenda dos districtos, e dos concelhos ou bairros.

9.º Com os logares do quadro do serviço interno das alfandegas;

10.º Com as funções do corpo diplomatico ou consular;

11.º Com o logar de commandante da estação naval.

Art. 7.º Os empregados comprehendidos nas disposições do artigo 6.º podem optar, depois de eleitos, pelo logar de deputado, ou pelo emprego ou comissão.

Art. 8.º Julgadas as eleições e reunida a camara de modo que possa começar legalmente a funcionar, os individuos que honverem de optar não poderão prestar juramento sem que declarem, estando presentes, que optam pelo logar de deputado.

§ 1.º Se estiverem ausentes, a camara lhes fixará um prazo razoavel para darem conta da sua opção, sob pena de se entender que resignam o logar de deputado.

§ 2.º Os cidadãos, comprehendidos nas disposições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 6.º não poderão ser admittidos a prestar juramento sem que mostrem, nos referidos prazos, ter cessado legalmente o motivo da incompatibilidade.

Art. 9.º perde o logar de deputado:

1.º O que aceitar do governo titulo, graça ou condecoração que não lhe pertença por lei;

2.º O que tomar assento na camara dos pares;

3.º O que perder a qualidade de cidadão portuguez;

4.º O que, por sentença com transitio em julgado, incorrer em interdicação ou incapacidade prevista no n.º 1.º e na ultima parte do n.º 2.º do artigo 2.º;

5.º O que aceitar emprego, comissão, serviço ou situação que o torne incompativel com o logar de deputado;

6.º O que aceitar logar mencionado no n.º 5.º do § unico de artigo 11.º;

7.º O que não comparecer a tomar assento na camara na primeira sessão da respectiva legislatura;

8.º O que abandonar o logar, nos termos do artigo 105.º

§ 1.º Todos os deputados que perderem os seus logares em virtude da disposição do n.º 1.º, sómente poderão ser reeleitos passados seis mezes.

§ 2.º Sómente á camara dos deputados compete declarar a perda do logar, em que incorrer algum dos seus membros, fundando-se, salvo nos casos dos n.ºs 7.º e 8.º, em documento authenticico comprovativo do facto que a motivar.

Art. 10.º A disposição restricta do artigo antecedente cessa no caso regulado no artigo 33.º da carta constitucional; de modo que, se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do estado, for indispensavel que algum deputado saia para outra comissão, ainda que subsidiada, ou emprego retribuido amovivel, a respectiva camara o poderá determinar sem que elle por isso perca o seu logar.

§ unico. Se a camara não estiver reunida, determinál-o-ha o governo, dando depois conta ás côrtes.

Art. 11.º Nenhum deputado, depois de proclamado na assembléa de apuramento, pôde ser nomeado pelo governo, durante o tempo da legislatura, para cargo, posto retribuido ou commissão subsidiada a que não tenha direito por lei, regulamento, escala, antiguidade ou concurso.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo a legislatura termina logo depois do encerramento da ultima sessão ordinaria ou da dissolução da camara.

§ 2.º Exceptuam-se: 1.º, os cargos de ministro de estado e de conselheiro de estado, cuja acceitação não importa a perda do logar de deputado, e cujo exercicio não é incompativel com este logar; 2.º, as commissões auctorizadas pela camara, sem prejuizo do logar de deputado, nos casos previstos no artigo 33.º da carta constitucional; 3.º, o cargo de governador civil; 4.º, as transferencias ou nomeações de funcionarios para logares de igual categoria ou que não tenham maior vencimento; 5.º, as nomeações de funcionarios para logares que por elles possam ser exercidos em commissão, segundo a lei organica dos quadros a que pertencem.

CAPITULO III

Do recenseamento eleitoral

Art. 12.º O direito de votar é verificado em cada concelho ou bairro pelo recenseamento eleitoral, no qual se apurará tambem a elegibilidade absoluta para cargos administrativos.

Art. 13.º O recenseamento eleitoral é annualmente revisto, tomando-se por base o recenseamento vigente na epoca da revisão.

Art. 14.º A idade para a inscripção no recenseamento eleitoral deverá completar-se até o dia 30 de junho do anno em que se effectuar a revisão.

Art. 15.º Os eleitores deverão ser recenseados no concelho ou bairro onde residirem a maior parte do anno; os empregados publicos n'aquelle onde exercerem as suas funcções na epoca do recenseamento, e os militares n'aquelle em que na mesma epoca estiver o seu quartel de habitação.

§ 1.º O eleitor que, em concelho ou bairro differente d'aquelle onde estiver residindo, for collectado em alguma das contribuições do estado, predial, industrial de renda de casas, ou sumptuaria, poderá, não sendo empregado publico, ser inscripto no recenseamento d'esse concelho ou bairro, se assim o declarar perante o funcionario encarregado do recenseamento de um e de outro, instruindo a sua declaração com documento comprovativo da collecta que tiver pago.

§ 2.º Em Lisboa e Porto poderão ser recenseados no bairro da sua residencia, quando n'outro exerçam as suas funcções, os empregados publicos que assim o declarem perante os secretarios das administrações dos dois bairros.

Art. 16.º São despeza obrigatorias das camaras municipaes todas

as que se fizerem com o expediente do recenseamento eleitoral e das eleições, comprehendendo urnas, cofres e mais objectos indispensaveis.

Art. 17.º As operações do recenseamento serão feitas em cada concelho pelo secretario da camara municipal, auxiliado, sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados da respectiva secretaria ou pelos da administração do concelho, que elle requisitar.

§ 1.º Nos bairros de Lisboa e Porto o recenseamento será organizado pelos secretarios das administrações, coadjuvados, sem prejuizo do serviço a que estiverem obrigados, pelos empregados das secretarias respectivas ou pelos das camaras municipaes, que elles requisitarem.

§ 2.º Os secretarios e os seus auxiliares vencerão a gratificação que a camara lhes arbitrar, dentro da verba orçada para este fim como despesa obrigatoria

Art. 18.º O secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, por editaes affixados com quinze dias de antecedencia, tornará publico o prazo dentro do qual são recebidos os documentos e requerimentos que para a revisão do recenseamento lhe queiram entregar os interessados, mediante recibo.

Art. 19.º Para a revisão do recenseamento o secretario deverá convocar os parochos e regedores para dar informações e requisitará das estações officiaes os esclarecimentos necessarios.

§ unico. As informações serão reduzidas a termo assignado pelo secretario e por quem as prestar.

Art. 20.º O administrador do concelho ou bairro fiscalizará as operações do recenseamento, promovendo que sejam pontualmente cumpridas as disposições legais, emittindo o seu parecer acerca da resolução de todas as duvidas suscitadas, rubricando, sempre que o entender conveniente, os documentos relativos á revisão do recenseamento, e interpondo as reclamações e recursos devidos, nos prazos e termos competentes.

Art. 21.º A inscripção no recenseamento eleitoral terá por base os seguintes documentos:

1.º Relações, por freguezias, organisadas pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, contendo os nomes de todos os contribuintes que no lançamento immediatamente anterior foram collectados pelo estado em qualquer verba de contribuição predial, industrial, de renda de casas, sumptuaria ou decima de juro;

2.º Documentos apresentados pelos interessados, provando que, pelo lançamento immediatamente anterior, effectuado em qualquer concelho ou bairro, foram collectados em alguma das contribuições designadas no numero antecedente ou que, no anno immediatamente anterior, foram tributados em imposto mineiro ou de rendimento;

3.º Declarações de transferencia de domicilio, em conformidade do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º.

4.º Relações, por freguezias, organisadas pelos parochos, contendo os nomes de todos os que tiverem qualquer curso de instrucção especial ou superior;

5.º Relações organisadas por todos os chefes de serviços publicos do concelho, contendo os nomes de todos os seus empregados, residentes no mesmo concelho, que estiverem nas condições do art. 1.º;

6.º Relações organisadas por todos os commandantes de forças militares, contendo os nomes de todos os officiaes que tiverem residencia no concelho;

7.º Requerimentos dos interessados pedindo a propria inscripção no recenseamento pelo fundamento de saber ler e escrever, quando sejam por elles escriptos e assignados na presença de notario publico, que assim o certifique e reconheça a letra e a assignatura, ou na presença do parcho, que assim o atteste sob juramento, sendo a identidade do requerente corroborada por attestado jurado do regedor de parochia.

§ 1.º Nas collectas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º comprehendem-se os addicionaes, que não pertençam aos corpos administrativos.

§ 2.º Para o apuramento da quota censitica exigida pelo artigo 1.º sommam-se as verbas das diversas contribuições mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo.

§ 3.º A contribuição predial sobre fòros, censos ou pensões será attendida em favor d'aquelle por conta de quem fôr paga.

§ 4.º O imposto de rendimento sobre titulos sómente será levado em conta quando estiverem averbados ha mais de um anno, ininterruptamente, a favor do seu possuidor.

§ 5.º Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre elles não haja communhão de bens, e ao pae os impostos correspondentes aos bens do filho, quando por documento authenticico se provar que lhe pertence o usufructo d'elles.

§ 6.º A contribuição directa paga por uma sociedade, companhia ou empreza será attendida para o recenseamento dos socios ou accionistas, em proporção do interesse que cada um provar, por documento authenticico, ter na mesma sociedade, companhia ou empreza. A mesma disposição se observará achando-se o casal indiviso, por viverem em comum os membros da mesma familia.

§ 7.º A inscripção por saber lèr e escrever não depende de novo requerimento para ser mantida no mesmo concelho ou bairro.

Art. 22.º O secretario sómente pôde eliminar do recenseamento eleitoral:

1.º Os fallecidos, sendo o obito comprovado por certidão ou pelas relações que os parochos e officiaes do registo civil devem remetter ao mesmo secretario, relativamente aos obitos occorridos no ultimo anno;

2.º Os que ha mais de um anno se ausentaram do concelho ou bairro, segundo constar de informações conformes do parcho e do regedor;

3.º Os que declararam a transferencia do seu domicilio politico, segundo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 15.º

4.º Os que deixaram de ser tributados na indispensavel quota censitica, segundo se mostrar dos documentos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 21.º

§ unico. A eliminação motivada por quaesquer outras circunstancias

só poderá ser ordenada pelo poder judicial, precedendo reclamação ou recurso nos termos d'este decreto.

Art. 23.º Na inscripção dos eleitores recenseados nos annos anteriores e mantidos no recenseamento revisto, sómente serão feitas, precedendo informação do parochou ou do regedor, as alterações indispensaveis ácerca da idade, estado, morada ou profissão.

§ unico. Os mesmos eleitores poderão ser inscriptos como elegiveis para cargos administrativos, sendo a elegibilidade comprovada nos termos do artigo 19.º

Art. 24.º As relações officiaes a que se referem os artigos 21.º e 22.º, deverão ser enviadas ao secretario recenseador, até o decimo dia anterior ao começo das operações de revisão do recenseamento.

Art. 25.º O secretario recenseador, tomando por base o recenseamento vigente, que em Lisboa e Porto será requisitado do funcionario competente, examinando todos os documentos colligidos para as operações de revisão e ouvindo os parochos e regedores, organizará por freguezias relações avulsas de todos os eleitores que de novo devam inscrever-se, dos eliminados do recenseamento e dos que no mesino são mantidos por inscripção feita nos annos anteriores.

§ 1.º A relação dos eleitores inscriptos de novo deverá declarar a respeito de cada eleitor o seu nome, idade, estado, profissão e morada, o fundamento da sua inscripção nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º mencionando-se no caso do n.º 1.º a collecta respectiva, e se é elegivel para cargos administrativos, sendo esta elegibilidade apurada segundo as informações prestadas na conformidade do artigo 19.º; a relação dos eleitores eliminados deverá conter a copia exacta de todos os dizeres do recenseamento e mencionar acerca de cada eleitor o facto motivante da eliminação; a relação dos eleitores que transitam dos annos anteriores deverá indicar, em columna especial, as alterações feitas ácerca do estado, morada ou profissão dos eleitores; e todas as relações serão datadas, assignadas e rubricadas pelo secretario recenseador, podendo rubricar-as tambem o administrador do concelho ou bairro.

§ 2.º Quando algum dos contribuintes comprehendidos nas relações do escrivão de fazenda não deva ser recenseado, embora se mostre collectado em verba sufficiente para a inscripção, o secretario lançará nas mesmas relações ou em folha addicional, nota declarando o motivo da exclusão, a qual será rubricada pelo parochou ou regedor, se for fundada em informação de um ou outro.

Art. 26.º As relações a que se refere o artigo antecedente estarão expostas a exame e reclamação na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, desde as nove horas da manhã até ás tres horas da tarde, e copias manuscriptas ou impressas, devidamente authenticadas, serão affixadas nas egrejas das freguezias respectivas, o que tudo se tornará publico por editaes affixados nos logares do estylo.

§ 1.º Da affixação dos editaes e relações do recenseamento, ficarão certidões na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 2.º O secretario mandará imprimir as relações a que se refere o

artigo 25.º, e as distribuirá aos parochos, regedores e pessoas que as exigirem.

§ 3.º Uma copia das mesmas relações, manuscrita ou impressa, devidamente authenticada, será remettida ao juiz de direito da comarca a que pertencer a séde do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Porto ao juiz da primeira vara civil, para ficar archivada em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facullará o exame d'estas relações.

Art. 27.º Contra a indevida ou inexacta inscripção e contra a omisão de algum cidadão no recenseamento poderá reclamar, perante o competente juiz de direito, o proprio interessado, qualquer cidadão do circulo recenseado como eleitor no anno antecedente, com relação a terceiro, e o administrador do concelho ou bairro, e n'um só requerimento se poderá reclamar por muitos ou por todos os que se julgarem prejudicados.

§ 1.º Estas reclamações serão sempre feitas por escripto, assignadas pelo reclamante ou por seu procurador, sendo a assignatura devidamente reconhecida se o reclamante não fôr a auctoridade publica, e serão logo instruidas com quaesquer documentos que lhes sirvam de prova.

§ 2.º As decisões dos juizes de direito serão motivadas e notificadas aos reclamantes, reclamados e secretario recenseador. As notificações dos cidadãos residentes fora da comarca serão requisitadas por carta de officio ao juiz da comarca onde residirem. Os officiaes de diligencia serão coadjuvados n'este serviço pelos agentes administrativos que o juiz requisitar da camara municipal ou da administração do concelho ou bairro.

§ 3.º Os processos de reclamação não serão em caso algum entregues aos reclamantes.

Art. 28.º A reclamação contra a inscripção fundada no facto de saber ler e escrever será instruida com documento comprovativo, da contestação e o juiz de direito fará intimar o eleitor inscripto para que, no prazo de trez dias, compareça perante elle a fim de escrever e assignar um requerimento solicitando a inscripção no recenseamento eleitoral. Não comparecendo, será julgada procedente a reclamação, excepto se o eleitor provar justo impedimento, e n'este caso lhe será assignado novo prazo.

§ unico. Esta reclamação poderá ser apresentada contra os eleitores já inscriptos nos annos anteriores, mas sendo julgada improcedente não poderá interpor-se de novo.

Art. 29.º Em conformidade com as decisões do juiz de direito, o secretario recenseador addicionará ás relações respectivas o nome dos eleitores incluidos no recenseamento, eliminará d'ellas o nome dos que forem excluidos, e fará todas as mais alterações ordenadas, publicando por editaes affixados nas portas das igrejas todos os addicionamentos, eliminações e alterações feitas. Da affixação dos editaes se passará certidão, que ficará archivada na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro.

§ 1.º As relações do recenseamento, assim modificadas, estarão patentes, durante o prazo legal, na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, desde as nove horas da manhã até ás tres ho-

ras da tarde, a todas as pessoas que as queiram examinar, as quaes poderão d'ellas tirar copias e fazel-as authenticar pelo secretario da camara, da administração do concelho ou bairro ou por notario publico.

§ 2.º Dos addicionamentos, eliminações e outras alterações, relativas a cada freguezia, enviará o secretario recenseador relações authenticadas ao juiz de direito da comarca a que pertencer a séde do concelho ou ao juiz de direito da primeira vara civil nas comarcas de Lisboa e Porto, para ficarem archivadas em juizo. O juiz, sempre que lhe seja requerido por qualquer eleitor, facultará o exame d'estes documentos.

Art. 30.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a relação do districto os mesmos que são habeis para recorrer para a juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquelle magistrado, independentemente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruida com os documentos convenientes, podendo ainda juntar-se outros dentro de tres dias, findos os quaes o processo será oficialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuido na relação como os feitos da 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao ministerio publico, que responderá no prazo improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo este prazo, o escrivão cobrará o feito, fa-lo ha conclusão ao relator, e este o proporá logo em sessão publica com cinco juizes, sendo a decisão tomada em conferencia por tres votos conformes.

§ 3.º Para o julgamento d'estes feitos poderá haver sessão todos os dias, ainda em tempo de ferias.

Art. 31.º Do accordão da relação podem recorrer para o supremo tribunal de justiça as pessoas designadas no artigo anterior, sendo o recurso interposto independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruida com documentos, e dentro de quarenta e oito horas oficialmente enviado, sem ficar traslado, áquelle tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados para o julgamento nas relações nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 32.º Não são admissiveis sobre o recenseamento eleitoral outras reclamações ou recursos alem dos estabelecidos n'este decreto.

Art. 33.º Do supremo tribunal de justiça e da relação, logo que transitem em julgado, baixarão officiosamente, sem ficar traslado, todos os recursos eleitoraes; as respectivas decisões serão notificadas ao secretario da camara municipal ou da administração do bairro, e este funcionario, tendo em vista as mesmas decisões e as relações do recenseamento devidamente organisadas e modificadas segundo as decisões do juiz de direito, procederá, sob sua responsabilidade, á organização do livro do recenseamento, seguindo se na inscripção a ordem alphabetica dos nomes em cada freguezia e agrupando-se ou dividindo-se as freguezias conforme a divisão das assembleas. A respeito de cada eleitor se mencionarão todas as circumstancias de identidade exaradas nas relações, nos termos do § 1.º do artigo 25.º

Art. 34.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em

todas as suas folhas pelo presidente da camara municipal, e terá termos de abertura e encerramento, subscriptos pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros de Lisboa e Porto, e assignados pela camara municipal, declarando-se no termo de encerramento o numero de eleitores inscriptos em cada freguezia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de auctoridade alguma.

Art. 35.º O secretario da camara municipal é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e d'elle, no prazo de vinte dias depois de terminado, remetterá copia authentica ao governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, e ao juiz de direito da comarca da séde do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Porto ao juiz da primeira vara civil, para ficar archivado em juizo.

§ 1.º Dentro de oito dias e independentemente de despacho, o secretario da camara passará sem sello, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de 5 reis por cada nome transcripto e conferirá e authenticará, tambem sem sello, todas as copias impressas ou lithographadas que para esse effeito lhe forem apresentadas, mediante o emolumento de 1 real por cada nome conferido.

§ 2.º Da copia do recenseamento archivada no governo civil, o secretario geral, nos mesmos termos do paragrapho antecedente e mediante igual emolumento, passará certidão e authenticará, depois de conferidas, as copias impressas ou lithographadas que lhe forem apresentadas. Da mesma forma procederá o competente escrivão de direito em relação á copia do recenseamento archivada em juizo.

§ 3.º Todos os documentos relativos ás operações do recenseamento ficarão archivados na secretaria da camara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo secretario.

Art. 36.º Todo o processo eleitoral, comprehendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruidos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, o que nos tribunaes judiciaes ou administrativos se ordenar, conforme as disposições d'este decreto, e os reconhecimentos de assignaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, é isento do imposto do sello e de quaesquer emolumentos ou salarios.

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo deverão decimar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 37.º Todas as auctoridades, funcionarios e repartições publicas são obrigados a passar impreterivelmente, dentro de tres dias, as copias, certidões e attestados que lhes sejam requeridos, para o effeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sobre o mesmo objecto. A mesma obrigação incumbe aos parochos.

Art. 38.º Os prazos para as diversas operações do recenseamento eleitoral são os fixados no quadro junto ao presente decreto.

§ 1.º Quando em algum concelho ou bairro as operações do recenseamento se não effectuarem nos prazos legais, poderá o governo, ovidos os fiscaes da corôa e fazenda, em conferencia, fixar novos praz

analogos aos designados na lei, para a realização das mesmas operações.

§ 2.º As operações de revisão do recenseamento effectuadas fóra dos prazos legais serão annulladas pelo governo.

Art. 39.º Só é considerado legal para o acto da eleição o recenseamento eleitoral encerrado no dia 30 de junho, immediatamente anterior ao da mesma eleição.

§ unico. No caso de força maior, devidamente comprovado, e na falta de copias authenticas, será considerado legal o recenseamento original ou copia authentica, immediatamente anterior.

CAPITULO IV

Dos circulos eleitoraes, das assembléas primarias e dos actos preparatorios da eleição

Art. 40.º A eleição de deputados é directa e feita pelos circulos eleitoraes, designados no mappa junto a este decreto, elegendo cada circulo o numero de deputados, que no mesmo mappa é fixado.

§ unico. A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero de deputados que devem eleger só por lei podem ser alterados.

Art. 41.º Contra a actual divisão de assembléas eleitoraes poderão reclamar perante o auditor administrativo, a camara municipal, as juntas de parochia respectivas e os eleitores interessados, mostrando que no agrupamento das freguezias que as constituem ou na designação das suas sédes não se attendeu convenientemente á melhor commodidade dos povos.

§ 1.º A reclamação será entrégue, mediante recibo, no prazo de dez dias, a contar da vigencia do presente decreto, e sobre ella será immediatamente ouvida a camara municipal, se não for parte reclamante, e o administrador do concelho ou bairro, que procederá ás averiguações convenientes, inquirindo testemunhas ou ordenando vistorias por peritos da sua nomeação.

Nas ilhas adjacentes o prazo da reclamação contar-se-há desde a data em que na capital do districto fór recebida a folha official com a publicação do presente decreto.

§ 2.º O auditor julgará a reclamação no prazo inprorogavel de vinte dias, a contar da data da apresentação, considerando-se para todos os efectos como indeferimento a falta de decisão dentro do referido prazo; e a decisão proferida será logo communicada á camara municipal e ao administrador do concelho ou bairro, que a publicará por editaes affixados nos logares do estylo, e será notificada á junta de parochia ou eleitores reclamantes.

§ 3.º Dentro de dez dias, a contar da publicação por editaes, poderão recorrer para o supremo tribunal administrativo as corporações e eleitores habéis para reclamar, sendo entregue a petição, com a assignatura authenticamente reconhecida se não fór de corporação publica, ao auditor que passará recibo e immediatamente a remetterá

para aquelle tribunal, acompanhada do processo de reclamação e com a informação que houver por conveniente.

§ 4.º O recurso não tem effeito suspensivo e será julgado no supremo tribunal administrativo com as formalidades e nos prazos estabelecidos para o julgamento dos recursos eleitoraes, sendo a decisão logo participada ao governador civil, para ser communicada, publicada e notificada nos termos do § 2.º. Para o julgamento não haverá ferias.

§ 5.º A reclamação e recurso, de que tracta o presente artigo, e os documentos com que houverem de ser instruidos, são isentos do imposto de sello e de emolumentos ou salarios.

§ 6.º Na divisão que houver de se ordenar em deferimento das reclamações e recursos, as assembléas eleitoraes deverão ficar compostas de 300 a 800 eleitores approximadamente, agrupando-se na razão directa da sua proximidade as freguezias que de per si não possam formar uma assembléa, podendo, porem, constituir-se com mais de 800 eleitores uma só assembléa, quando pertençam á mesma freguesia, e devendo constituir sempre uma assembléa os eleitores de um concelho, quando sejam em numero inferior a 300.

§ 7.º As decisões das reclamações e recursos somente serão tomadas em consideração nas eleições que se effectuarem quinze dias depois da sua publicação, nos termos do § 2.º.

§ 8.º A constituição de assembléas fixada para as eleições politicas vigorará igualmente para as eleições municipaes.

§ 9.º A constituição das assembléas eleitoraes, depois de fixada na forma do artigo anterior, é permanente e só por lei pode ser modificada; porem, quando haja de soffrer alteração por causa da que se fizer na circumscripção de algum circulo eleitoral, ou de algum concelho, o governador civil officiosamente determinará as modificações indispensaveis observando-se na parte applicavel as disposições do mesmo artigo.

Art. 42.º As assembléas eleitoraes deverão reunir-se em edificios civis, publicos, municipaes ou parochiaes, preferindo-se os que forem centraes, e sómente na falta de edificio civil com as indispensaveis condições de capacidade, segurança e commodo accesso poderão reunir-se nos templos, preferindo-se porem quaesquer dependencias d'elles, quando sejam convenientemente apropriadas.

§ 1.º Na decisão das reclamações e recursos a que se refere o artigo 41.º será sempre designado o edificio onde devem reunir-se as assembléas eleitoraes.

§ 2.º Contra a reunião das assembléas nos templos poderão reclamar a todo o tempo, perante o governador civil, o parochio da respectiva freguezia ou o prelado da diocese, mostrando que, sem prejuizo da divisão das assembléas, poderão estas reunir-se em edificio civil com as condições necessarias para o acto, observando-se na instrucção e julgamento da reclamação as disposições applicaveis do artigo 41.º.

§ 3.º Da decisão do governador civil cabe recurso para o governo dentro do praso de dez dias, a contar da publicação d'ella, sendo habéis para recorrer, alem dos reclamantes, a camara municipal ou qual

quer eleitor interessado. A petição de recurso, cuja assignatura será authenticamente reconhecida se fôr de mero eleitor, será entregue, mediante recibo, ao governador civil, que a remetterá logo, com o processo da reclamação, ao ministerio dos negocios do reino.

§ 4.º As decisões do governador civil e do governo é applicavel o disposto no § 6.º do artigo 41.º.

Art. 43.º As assembléas eleitoraes serão convocadas por decreto do governo, que dignará o dia em que deve proceder-se á eleição, e, no domingo immediatamente anterior ao fixado para este acto, o presidente da camara municipal por editaes afixados nos logares do estylo e lidos pelos parochos á missa conventual, tornará publicas as assembléas em que o concelho se divide, os seus limites e os logares de reunião, declarando tambem o dia e a hora em que as assembléas devem reunir-se e a ordem das freguezias por que deve fazer-se a chamada dos eleitores, nos termos do artigo 63.º

Art. 44.º As assembléas primarias serão presididas por cidadãos residentes no circulo e recenseados como elegiveis para cargos administrativos, que a commissão districtal nomeará na penultima quinta-feira anterior ao dia da eleição, sendo a nomeação immediatamente comunicada aos nomeados, aos presidentes das camaras municipaes e aos administradores dos concelhos ou bairros respectivos, e designando-se pela mesma forma para cada presidente o seu supplente.

§ unico. Os presidentes nomeados poderão reclamar a sua escusa até á segunda-feira immediata, perante a commissão districtal, que no praso de 24 horas resolverá a reclamação sendo motivo de escusa a doença ou outro impedimento comprovado; e quando obtenham escusa simultaneamente, o presidente e o seu supplente, a commissão fará logo novas nomoações, communicando-as immediatamente aos nomeados, ao presidente da camara municipal e ao administrador do concelho ou bairro respectivo.

Art. 45.º Nas eleições municipaes as assembléas primarias serão presididas por cidadãos designados á sorte de entre os vereadores effectivos definitivamente eleitos nas tres ultimas eleições ordinarias ou extraordinarias sendo da mesma forma designado para cada presidente o seu supplente de entre os vereadores substitutos definitivamente eleitos nas mesmas eleições.

§ 1.º Com a precisa antecedencia se organizarão nos governos civis, em vista dos processos eleitoraes e mais documentos ali archivados listas alphabeticas, em triplicado, dos vereadores effectivos e substitutos de cada concelho, as quaes serão remettidas ao juiz de direito da comarca, a que pertencer a séde do concelho, ao respectivo administrador e ao presidente da camara municipal, para lhes darem publicidade no penultimo domingo antes da eleição; e até á quarta feira seguinte poderão reclamar, perante o mesmo juiz, o administrador do concelho, qualquer eleitor do circulo ou o proprio interessado, contra a omissão de algum nome das listas ou uontra r inscripção feita, sendo a reclamação formolada e instruida nos termos do § 1.º do artigo 27.º

§ 2.º Contra a inscripção só poderá reclamar-se por erro de nome ou cathegoria, obito, ausencia do concelho ha mais de um anno ou superveniente incapacidade prevista no artigo 2.º

§ 3.º A decisão das reclamações será motivada e publicada no dia do sorteio, fazendo-se as necessarias rectificações nas listas dos vereadores, cujos nomes serão numerados por algarismos.

§ 4.º Na penultima quinta-feira anterior ao dia da eleição, em audiencia publica, com a assistencia dos respectivos administrador de concelho e presidente da camara municipal, para este fim convocados, se procederá perante o juiz de direito ao sorteio dos presidentes das assembléas primarias, lançando-se em duas urnas tantas espheras numeradas quantos os vereadores effectivos e substitutos inscriptos nas listas; e á medida que se fôr lendo o nome de cada assembléa na relação que o administrador do concelho ou bairro deverá entregar, o escrivão extrahirá das urnas competentes as espheras, que designarão o presidente da mesma assembléa e o seu supplente, segundo os correspondentes numeros d'aquellas listas, assentando-se n'estas, em frente de cada nome sorteado, a assembléa que lhe pertencer.

§ 5.º Ao administrador do concelho ou bairro, ao presidente da camara municipal e a qualquer eleitor do circulo é permitido fazer sobre o sorteio breves reclamações verbaes, que serão logo resolvidas pelo juiz.

§ 6.º Do sorteio se lavrará auto circumstanciado, em que se mencionarão as reclamações apresentadas e resoluções proferidas, entregando-se copias do auto ao administrador do concelho ou bairro ao presidente da camara municipal; á porta do tribunal se affixará relação dos presidentes designados e dos seus supplentes; e a todos elles o juiz expedirá immediatamente officio de communicação. O expediente do sorteio compete ao escrivão de semana.

§ 7.º Os presidentes designados poderão reclamar a sua escusa até o domingo seguinte ao do sorteio perante o juiz de direito, que em vinte e quatro horas proferirá despacho, sendo motivo de reclamação, a doença ou outro impedimento comprovado, e a decisão será logo notificada ao reclamante, ao administrador do concelho e ao presidente da camara municipal.

§ 8.º Quando hajam obtido escusa o presidente da assembléa e o seu supplente, o juiz escolherá immediatamente, de entre os cidadãos recenseados como elegiveis para cargos administrativos e residentes no concelho, pessoas idoneas para a presidencia, communicando-lhes a nomeação, que tambem participará ao administrador do concelho ou bairro e ao presidente da Camara Municipal.

Similhantermente procederá o juiz a respeito da assembléa para que simultaneamente faltar presidente o supplente por insufficiente numero de vereadores para a designação por sorteio.

§ 9.º Nos municipios de Lisboa e Porto o sorteio será feito perante o juiz de direito de 1.ª vara cível, com assistencia do presidente da Camara Municipal e dos administradores dos bairros.

§ 10.º Para as eleições parochiaes, os presidentes das assembléas

e seus supplentes serão nomeados pela camara municipal, de entre os cidadãos residentes nos concelhos e recenseados como elegiveis para cargos administrativos, competindo á camara conhecer das escusas que apresentarem.

Art. 46.º O secretario da Camara Municipal enviará aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve effectuar-se a eleição, dois cadernos dos eleitores que podem votar nas assembléas, a que elles tiverem de presidir, e cobrará recibo da remessa.

§ 1.º Estes cadernos, que poderão ser impressos ou lithographados, serão a copia fiel do recenseamento original, terão termos de abertura e encerramento assignados pela camara municipal, e serão rubricados em todas as suas folhas pelo secretario da mesma camara.

§ 2.º O administrador do concelho ou bairro, e bem assim qualquer eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira, poderão assignar e rubricar os mesmos cadernos.

§ 3.º O secretario da camara municipal enviará tambem aos presidentes da assembléa, dentro do prazo fixado n'este artigo, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na forma porque acima se dispoz, para n'elles se lavrarem as actas da eleição.

CAPITULO V

Da eleição

Art. 47.º No domingo designado por decreto especial do Governo para se proceder á eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os eleitores no lugar competente, lhes proporá o presidente dois de entre elles para escrutinadores, dois para secretarios e dois para supplentes, convidando os eleitores que approvarem a proposta a passar para o lado direito d'elle e para o esquerdo os que a rejeitarem.

§ 1.º Para approvação da proposta são necessarias cinco sextas partes dos eleitores presentes.

§ 2.º Se a proposta do presidente for approvada por menos de cinco sextas partes, mas por mais da sexta parte dos eleitores presentes, ficará a mesa composta do escrutinador, do secretario e do supplente, que o presidente primeiro indicar na ordem da sua proposta, e dos restantes membros indicados por um eleitor de entre os que os rejeitarem se n'essa indicação accordar por aclamação a maioria dos eleitores d'esta parte da assembléa. Se esta não concordar, procederá á eleição dos respectivos vogaes por escrutinio secreto em que ella só votará, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria relativa. Servirão de vogaes da mesa d'esta eleição os vogaes que já fazem parte da mesa eleitoral pela proposta do presidente.

§ 3.º Quando a proposta do presidente for rejeitada por cinco sextas partes ou por mais de cinco sextas partes dos eleitores presentes, os vogaes da mesa serão eleitos por aclamação, sob proposta de um dos

eleitores, que a tenham rejeitado, ou por escrutínio secreto, conforme os casos indicados no parágrafo antecedente. Quando tenha de proceder-se á eleição por escrutínio secreto, a mesa para esta eleição será composta do presidente, de um escrutinador e de um secretario por elle nomeados, cada um de differente lado da assembléa.

§ 4.º A sexta parte do numero dos eleitores presentes, não incluindo o presidente, quando este numero não fôr multiplo de 6, é a quarta parte do multiplo de 6 immediatamente inferior, sommada com a unidade.

§ 5.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavar auto em que se declare esta falta, e que será assignado por elle, pelo parcho e pela auctoridade administrativa, e logo remetido ao presidente da assembléa de apuramento do concelho ou bairro.

Art. 48.º Da formação da mesa se lavrará acta, e o secretario que a lavar a lerá immediatamente á assembléa.

§ unico. Uma relação contendo os nomes dos cidadãos approvados ou eleitos para comporem a mesa, assignada pelo presidente e por um dos cretarios, será logo affixada na porta principal do edificio em que a assembléa estiver reunida.

Art. 49.º A mesa eleita antes da hora fixada no artigo 47.º é nulla, e nullos serão todos os actos eleitoraes em que ella interferir.

Art. 50.º Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembléa o presidente ainda não tiver apparecido, ou se apparecer e se ausentar antes de constituida a meza, e não estiver presente o seu suplente, tomará a presidencia o cidadão que para isso fôr escolhido pelo maior numero dos eleitores presentes.

§ 1.º Presume-se legal a eleição feita no local competente e sob a presidencia do cidadão para esse fim designado. Esta presumpção cessa nos casos de tumultos e violencias, que impedindo a regular constituição da mesa ou tolhendo o accesso á urna, obrigarem uma parte dos eleitores a escolher outro local e presidencia para manifestarem livremente o seu voto, devendo observar-se n'esta eleição todas as disposições que regulam as operações das assembléas primarias.

§ 2.º O presidente da assembléa que se constituir fóra do local competente participará a formação da respectiva mesa ao representante da auctoridade administrativa na outra assembléa, ao parcho e ao regedor, os quaes se farão immediatamente representar, junto da referida mesa, por eleitor da sua livre escolha, não significando, porém, esta esta representação o reconhecimento da legitimidade d'aquella assembléa.

Art. 51.º Se á mesma hora se não tiverem recebido na casa da assembléa nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o secretario da camara municipal devia ter remetido ao presidente da assembléa, a eleição poderá fazer-se por quaesquer copias authenticas do recenseamento, que houverem sido extrahidas dos livros competentes, e que qualquer cidadão apresen-

tar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa que a assembléa escolher.

Art. 52.º A mesa da eleição será collocada no corpo do edificio, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre acesso a ella e observar todos os actos eleitoraes.

Art. 53.º Constituida a mesa, serão validos todos os actos eleitoraes que legalmente forem praticados, estando presentes, pelo menos, tres vogaes. O presidente será substituido, nos seus impedimentos, pelo seu supplente e na falta d'este pelo escrutinador eleito ou approvado pela maioria da assembléa, preferindo o mais velho, quando ambos hajam sido eleitos ou approvados pela mesma maioria. Os escrutinadores e secretarios serão substituidos, sempre que fôr possível, pelo supplente escolhido pelo mesmo lado da assembléa que os elegeru.

Art. 54.º Os parochos e os regedores das freguezias, que constituirem a assembléa eleitoral, assistirão á eleição para informar sobre a identidade dos votantes.

Nas freguezias divididas por duas assembléas, o parochos e o regedor assistirão á eleição da assembléa a que pertencer a séde da freguezia, assistindo á outra os respectivos coadjutor e substituto, ou na falta d'estes os eleitores que o parochos e o regedor nomearem.

§ 1.º Faltando o parochos ou o regedor e quem legalmente os substituir, a mesa nomeará pessoas idoneas que façam as vezes d'elles.

§ 2.º As mesas eleitoraes não começarão o acto da eleição senão que o parochos e o regedor da freguezia chamada a votar, ou quem os substituir, estejam presentes.

§ 3.º O parochos, ou quem suas vezes fizer, terá logar na mesa ao lado direito do presidente enquanto se estiver procedendo á chamada da respectiva freguezia.

§ 4.º Se houver uma só assembléa no concelho, assistirá ahí á eleição o administrador respectivo; se houver duas, assistirá a uma o administrador e a outra o seu substituto; se houver mais de duas, ou algum d'elles estiver impedido, escolherá o administrador em exercicio pessoa ou pessoas que o representem e em quem delegue as attribuições conferidas por este decreto.

§ 5.º A falta da auctoridade administrativa não impede os actos eleitoraes.

Art. 55.º As mesas decidem provisoriamente as duvidas que se suscitarem acerca das operações da assembléa.

§ 1.º Todas as decisões da mesa sobre quaesquer duvidas ou reclamações, verbaes ou escriptas, serão motivadas.

§ 2.º As decisões serão tomadas á pluralidade de votos. No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Qualquer eleitor pôde apresentar verbalmente ou por escripto com a sua assignatura ou com outras, se todas forem de eleitores do circulo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral e instruil-o com os documentos convenientes.

§ 4.º O protesto e documentos, numerados e rubricados pela mesa,

que não poderá jámais negar-se a recebe-los, com o parecer motivado d'esta ou com o contra protesto de qualquer outro cidadão ou cidadãos também eleitores, se assim o tiverem por conveniente, serão appensos ás actas, mencionando-se n'estas simplesmente a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu numero e o nome do primeiro cidadão que os assignar, bem como os pareceres da mesa nas mesmas condições. Os protestos, contra-protestos e documentos que os acompanhem poderão ser, immediatamente á sua apresentação, assignados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira verbalmente ou por escripto.

Art. 56.º Nas assembléas eleitoraes não se pode discutir ou deliberar sobre objecto estranho ás eleições. Tudo que alem d'isso se tratar é nullo e de nenhum effeito.

Art. 57.º Aos presidentes das mesas incumbe manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem, regular a policia da assembléa e providenciar para que esta seja livremente accessivel.

Art. 58 Nenhum individuo pode apresentar-se armado nas assembléas eleitoraes e, ao que o fizer, ordenará o presidente que se retire.

Art. 59.º Se o presidente da assembléa eleitoral o julgar conveniente, para a ordem da mesma assembléa, poderá mandar sahir do local, onde estiver reunida, todos ou alguns dos individuos presentes, não recenseados, indicando immediatamente na acta o motivo d'esse procedimento.

Art. 60.º A nenhuma força armada, militar ou civil, é permittido, sob pretexto algum, apresentar-se no local onde se reunirem as assembléas eleitoraes ou na sua proximidade, demarcada por um raio de 100 metros, excepto a requisição feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituída a mesa, o presidente a consultará antes de fazer a requisição.

§ 2.º A força só poderá ser requerida quando seja necessario dissipar algum tumulto ou obstar a alguma aggressão dentro do edificio da assembléa ou na proximidade d'elle, no caso de ter havido desobediencia ás ordens de presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Aparecendo força armada no edificio da assembléa ou na proximidade, suspendem-se os actos eleitoraes, e só poderá proseguir-se n'elles meia hora depois da sua retirada.

§ 4.º Nas terras em que se reunirem as assembléas eleitoraes, a força militar, com excepção dos militares recenseados, conservar-se-ha nos quartéis ou alojamentos durante os actos das assembléas.

Art. 61.º A nenhum cidadão é permittido votar em mais de uma assembléa.

Art. 62.º A votação é por escrutinio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ unico. Não serão recebidas listas em papeis de cores ou transparentes, ou que tenham qualquer marca, signal, designação ou nomenclatura externa.

Art. 63.º Os vogaes das mezas votam primeiro que todos os eleitores; e, tendo elles votado, mandará o presidente fazer a chamada dos

outros, principiando pelas freguezias mais distantes e sempre em harmonia com a publicação feita nos editaes a que refere o artigo 43.º

Art. 64.º Ninguem pode ser admittido a votar se o seu nome não estiver inscripto no recenseamento dos eleitores.

Exceptuam-se:

1.º O presidente da mesa, que pode votar na assembléa a que presidir, ainda que não esteja ali recenseado;

2.º O administrador do concelho ou bairro, ou seu representante, que pode votar na assembléa a que assistir, ainda que não esteja recenseado no concelho;

3.º Os cidadãos que se apresentarem munidos de accordãos das relações ou do supremo tribunal de justiça, mandando os inscrever como eleitores, e que não foram inscriptos antes do encerramento do recenseamento, devendo juntar-se á acta o documento que apresentarem.

§ 1.º Qualquer eleitor inscripto no recenseamento tem o direito de requerer bilhete de identidade até quinze dias antes do acto eleitoral.

§ 2.º Verificada a identidade do requerente, este bilhete será passado pelo secretario da Camara Municipal, no prazo de tres dias, a contar da data da entrega do requerimento, e deverá conter o nome, idade, estado, profissão e morada do requerente, mencionando todos os seus signaes caracteristicos, e sendo pelo mesmo requerente assignado, se elle souber escrever.

§ 3.º Se o secretario da Camara Municipal se negar a passar o bilhete, será este, nas mesmas condições, passado pelo escrivão da comarca, depositario da copia do recenseamento eleitoral, depois de verificada por elle a identidade. No caso de recusa do escrivão, o eleitor recorrerá ao juiz de direito, que mandará logo passar o bilhete nas devidas condições.

§ 4.º O bilhete de identidade poderá ser requerido por um ou por varios eleitores no mesmo requerimento.

§ 5.º A mesa eleitoral não poderá, em hypothese alguma, negar-se a aceitar o voto de qualquer cidadão que, para esse effeito, se apresentar com bilhete de identidade.

§ 6.º O eleitor que se apresentar com bilhete de identidade deverá entregal-o com a sua lista ao presidente da mesa.

Art. 65.º Nenhum cidadão, qualquer que seja o seu emprego ou condição, pôde ser impedido de votar quando se achar inscripto no respectivo recenseamento, excepto se, contra elle, se apresentar sentença judicial, passada em julgado, que o exclua do recenseamento, ou certidão de despacho de pronuncia com transito em julgado.

Art. 66.º Ao passo que cada um dos eleitores chamados se approximar á mesa, os dois escrutinadores descarregarão o nome d'elle nos dois cadernos de que se faz menção no artigo 46.º, escrevendo o proprio appellido ao lado do nome dos votantes. O eleitor só então entregará ao presidente a lista da votação, dobrada e sem assignatura, e o presidente a lançará na urna.

Art. 67.º Concluída a primeira chamada, o presidente ordenará uma chamada geral dos que não tiverem votado.

§ 1.º Duas horas depois d'esta chamada, o presidente perguntará se ha mais alguém que pretenda votar, recebendo as listas dos que, immediata e successivamente, se apresentarem. Recolhida qualquer lista, considerará-se-ha encerrada a votação, quando dentro da assembléa não haja eleitor algum que se apresente a votar.

§ 2.º Durante as duas horas a que se refere o paragrapho antecedente, serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentem para esse fim.

Art. 68.º Nos circulos que elegerem mais de um deputado as listas conterão tantos nomes quantos respectivamente estiverem designados no mappa annexo ao presente decreto; nos que elegerem um só deputado conterão um só nome; e o presidente da mesa assim o communicará á assembléa antes de começar a votação.

Art. 69.º Encerrada a votação, o presidente fará contar devidamente o numero das descargas postas no caderno do recenseamento e immediatamente o publicará por edital affixado na porta principal da casa da assembléa.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere este artigo, serão os cadernos immediatamente fechados e lacrados cada um em seu maço, devendo este ser rubricado pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira, o qual igualmente o poderá sellar com o seu sello.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar immediatamente o resultado da contagem das descargas a todo o eleitor que verbalmente ou por escripto o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se-ha á contagem das listas e o seu resultado será tambem immediatamente por edital affixado na porta principal da casa da assembléa.

§ 4.º Do resultado obtido pela contagem a que se refere o paragrapho antecedente, é a mesa obrigada a passar immediatamente certidão nos termos do § 1.º d'este artigo.

§ 5.º Na acta se mencionará o resultado da contagem das descargas e das listas.

Art. 70.º Seguir-se-ha o apuramento dos votos, tomando o presidente successivamente cada uma das listas, desdobrando-a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente; o nome dos votados será escripto por ambos os secretarios, ao mesmo tempo que os votos que forem tendo, numerados por algarismos e sempre repetidos em voz alta.

§ unicc. O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutinio, será publicado por edital, affixado na porta principal do edificio da assembléa. Do mesmo resultado a mesa é obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira verbalmente ou por escripto.

Art. 71.º São validas as listas dos votantes, ainda que contenham nomes de mais ou de menos do que os exigidos pelo art. 68.º, mas consideram-se como não escriptos os ultimos nomes excedentes, se os houver, na ordem das listas, e não será contado mais de um voto a cada nome repetido na mesma lista.

Art. 72.º As mesas eleitoraes apurarão os votos que recairem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegivel, e sem embargo dos protestos que sobre este assumpto podem ser apresentados, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto no § unico do artigo 62.º N'este caso serão taes listas declaradas nullas.

§ unico. Os nomes contidos nas listas annulladas por este ou por outro fundamento legitimo não se contam para effeito algum.

Art. 73.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nullas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se-hão ao processo eleitoral, sob pena de nullidade das operações de apuramento. A mesma disposição, e sob a mesma pena, se observará quanto ás listas declaradas validas contra a reclamação de algum dos cidadãos que formarem a assembléa.

§ 1.º As listas a que se refere este artigo serão tambem rubricadas por qualquer eleitor que o reclame.

§ 2.º Os votos que se contiverem nas listas annulladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escriptos nas actas.

Art. 74.º Se houver duvida sobre o numerção dos votos, ou se o numero total d'elles não for exactamente igual á somma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação d'elles, proceder-se-ha a novo exame ou leitura das listas.

Art. 75.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutinio são operações eleitoraes, que se praticarão sempre antes do sol posto.

§ 1.º Se a votação se não concluir no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretarios rubricar nas costas as listas recebidas, e fal-as-ha depois fechar com os mais papeis concernentes á eleição num cofre de tres chaves, das quaes ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Este cofre deverá ser sellado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edificio em que se procedeu á votação, em logar exposto á vista e guarda dos eleitores, se vinte d'estes, pelo menos, o exigirem, e aberto no dia seguinte, pelas nove horas da manhã, em presença da assembléa, e depois de examinado pelos eleitores que o quizerem fazer, para se proseguir nos actos eleitoraes.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assembléa, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reunidas em um só maço ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde teem de ser depois encerradas, nos termos d'este artigo, e fechadas por um en-

volucro de papel lacrado e sellado, no qual os secretarios lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar tambem o involucro e imprimir-lhe algum sêllo ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos maços de listas e seu encerramento no cofre poderão effectuar-se depois do sol posto.

Art. 6.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados será publicada por edital, affixado na porta principal da casa da assembléa; em presença da mesma serão queimadas as listas que não estiverem no caso declarado no artigo 73.º, e d'estas circumstancias se fará expressa menção na acta.

§ unico. Dos votos que obtiver cada votado a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento verbal ou escripto de qualquer eleitor.

Art. 77.º Da eleição se lavrará acta em um dos quatro cadernos referidos no § 3.º do artigo 46.º, a qual será assignada e rubricada pela mesa, e n'ella se mencionarão, alem das mais circumstancias relativas á eleição:

1.º Todas as duvidas que occorrerem e reclamações que se fizerem pela ordem em que foram apresentadas, e decisão motivada que sobre ellas se haja tomado, observando-se ácerca dos protestos escriptos o disposto no § 4.º do artigo 55.º;

2.º Quantos dias a eleição durou, e quaes as operações eleitoraes effectuadas em cada um d'ellas;

3.º O nome de todos os votados e o numero de votos que cada um teve, escripto por extenso;

4.º Os votos annullados e o motivo por que o foram;

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a assembléa outorgam aos deputados que, em resultado dos votos de todo o circulo eleitoral se mostrarem eleitos, os poderes necessarios para que, reunidos com os dos outros circulos eleitoraes da Monarchia Portugueza, façam, dentro dos limites da carta constitucional e dos actos addicionaes á mesma, tudo quanto fôr conducente ao bem geral da nação.

§ 1.º As actas poderão ser lithographadas ou impressas nos seus dizeres geraes, e a sua redacção poderá realizar-se depois do sol posto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento verbal ou escripto de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o numero de votos obtido por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

§ 3.º A acta será assignada e rubricada por todos os eleitores que verbalmente ou por escripto o requeiram.

Art. 78.º D'esta acta tirar-se-hão tres copias authenticas, escriptas nos outros cadernos de que trata o § 3.º do artigo 46.º, igualmente assignadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma d'estas copias será logo remettida ao presidente da assembléa de apuramento do concelho ou bairro, com um dos cadernos dos eleitores, e mais papeis relativos á eleição; acompanhados de uma relação escripta por um dos secretarios da mesa, de onde conste espe-

cificadamente quaes elles são. A remessa far-se-ha pelo seguro do correio, havendo o, ou por proprio, que cobrará recibo de entrega.

§ 2.º A outra copia será tambem logo entregue, com outro dos cadernos dos eleitores, ao administrador do concelho ou bairro a que a assembléa pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assembléa, para que tudo remetta com a devida segurança ao mesmo administrador do qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira copia será remetida ao presidente da camara municipal do concelho a que a assembléa pertencer, para ahi ser archivada.

§ 4.º Os papeis remettidos ao presidente da assembléa de apuramento serão entregues ao secretario da camara municipal que os guardará sob sua responsabilidade até o dia do apuramento, em que os apresentará ao presidente da mesma assembléa.

Art. 79.º Tanto as actas originaes, como as copias a que se refere o artigo antecedente, serão assignadas por todos os vogaes da mesa, effectivos e supplentes, devendo, comtudo, julgar-se validas quando forem assignadas, pelo menos, por tres de entre elles. Se algum deixar de assignar, o secretario mencionará esta circumstancia.

Art. 80.º A qualquer cidadão é permitido pedir, e os secretarios das camaras municipaes são obrigados a passar, independentemente de despacho, gratuitamente, sem sello e dentro de tres dias, certidões authenticas das actas e mais documentos relativos ás eleições que estiverem guardados nos archivos das respectivas camaras. Todos estes documentos serão, para os effeitos d'este decreto, considerados originaes e authenticos, e dar-se-ha inteiro credito a qualquer certidão legal que d'elles se extraia.

Art. 81.º Os dois escrutinadores serão os portadores da acta original da respectiva assembléa e apresental-a-hão, no dia designado, na séde do concelho.

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substituir, não accordarem sobre qual d'elles ha de conservar a acta original em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Se algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvem de ir á séde do concelho será substituido pelos secretarios ou pelos supplentes.

§ 3.º Tanto as actas originaes, que são entregues aos portadores, como as copias authenticas e mais papeis que, na conformidade do artigo 78.º, são remettidos para a assembléa de apuramento por via do presidente da assembléa e do administrador do concelho ou bairro, serão fechadas e lacradas, e alem d'isso levarão no reverso do sobrescripto os appellidos dos membros da respectiva mesa, postos por letra de cada um.

CAPITULO VI

Do apuramento

Art. 82.º No domingo immediato ao da eleição, pelas nove horas da manhã, reunir-se-hão nos paços municipaes os portadores das actas de todo o concelho, servindo de presidente da assembléa o da camara municipal ou quem legalmente o estiver substituindo; proceder-se-há logo á formação da mesa, conforme o disposto nos artigos 47.º e seguintes, e observar-se-hão todas as mais disposições applicaveis com respeito á formação das mezas das assembléas primarias e ao modo de manter ahi a liberdade e fazer a policia, competindo para este fim ao presidente e mesa das assembléas de apuramento as mesmas attribuições que pelos citados artigos competem aos presidentes e mesas d'aquellas assembléas.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo o concelho que constituir uma só assembléa eleitoral ficará agrupado ao do mesmo circulo que tiver a séde mais proximas.

§ 2.º As assembléas de apuramento dos bairros de Lisboa e Porto serão presididas pelos vereadores em exercicio, que a camara municipal designar, até a quinta feira precedente á reunião das mesmas assembléas.

§ 3.º Se o presidente não comparecer á hora fixada n'este artigo, prover-se-há á sua falta pela forma indicada no artigo 50.º

§ 4.º O administrador do concelho ou do respectivo bairro assistirá a todos os actos da assembléa de apuramento.

§ 5.º Verificando-se pela reunião dos portadores de actas que não estão ainda concluidos todos os trabalhos de alguma assembléa primaria, ficará addiada para o domingo immediato a constituição da assembléa de apuramento, lavrando-se auto da occorrença, que será assignado pelo presidente, portadores presentes e auctoridade administrativa.

§ 6.º Os portadores da acta da assembléa constituída fóra do local competente, na conformidade do artigo 50.º, assistem á assembléa de apuramento, com méro voto consultivo ácerca das operações d'aquella assembléa.

Art. 83.º Constituída a mesa, o presidente da assembléa lhe apresentará, fechadas e lacradas, as copias das actas que, na conformidade do artigo 78.º § 1.º lhe devem ter remetido as assembléas eleitoraes do concelho ou bairro; os portadores das actas apresentarão tambem os originaes que lhes tiverem sido entregues, e o administrador do concelho ou bairro apresentará tambem as outras copias legaes que, na forma do § 2.º do mesmo artigo, lhe devem ter remetido os seus delegados.

Art. 84.º Feita esta apresentação, nomear-se-hão, pela forma indicada no art. 47.º para a formação das mezas das assembléas primarias, as commissões que se julgarem necessarias para a mais prompta expedição dos trabalhos, e por estas commissões se distribuirão proporcionalmente as actas das diversas assembléas do concelho ou bairro, de maneira, porem, que o exame das actas de uma assembléa não seja nun-

ca encarregado a uma comissão de que sejam membros cidadãos recenseados na mesma assembléa.

Art. 85.º Estas comissões procederão immediatamente ao exame das actas que lhes forem distribuidas, e ao apuramento dos respectivos votos. Do resultado darão conta á assembléa.

Art. 86.º Os pareceres das diversas comissões serão lidos e approvados ou reformados pela assembléa geral dos portadores das actas.

Art. 87.º Approvados ou reformados os pareceres, a mesa procederá immediatamente ao apuramento geral, na conformidade d'elles, a fim de averiguar o numero total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em todo o concelho ou bairro, e sobre isto lavrará um parecer que será tambem lido e approvado ou reformado pela assembléa.

Art. 88.º As funcções das assembléas de apuramento reduzem-se exclusivamente a examinar, pela comparação das actas originaes trazidas pelos portadores com as copias authenticas subministradas pelo presidente da assembléa e respectivo administrador do concelho ou bairro, e tambem com os cadernos do recenseamento, se aquellas actas originaes são realmente as mesmas que foram confiadas aos portadores pelas mesas, e se os votos que d'ellas consta haver tido cada cidadão na respectiva assembléa são realmente os que elles ali tiveram, e bem assim a apurar esses votos. De maneira nenhuma, porem, deixarão de os contar a qualquer cidadão ou poderão annular as actas das quaes elles constam, com o fundamento de que houve alguma nullidade no recenseamento, na formação das mesas, no processo eleitoral, com o fundamento de que algum dos cidadãos votados é absoluta ou relativamente ilegivel ou com qualquer outro que não seja a falta de authenticidade ou genuidade expressamente especificadas n'este artigo.

§ 1.º Quando, por qualquer caso imprevisto, deixar de ser apresentada a assembléa de apuramento alguma acta original ou alguma das copias a que se referem os artigos antecedentes, far-se-ha o apuramento pelas que apparecerem.

§ 2.º Tendo havido n'alguma assembléa primaria eleição feita na conformidade do § 1.º do artigo 50.º, deverão apurar-se em separado os votos que constarem da respectiva acta, e pelo confronto dos cadernos de eleitores que votaram na assembléa reunida no local competente, deverá apurar-se o numero de volantes repetidos, se os houver, competin lo sómente ao tribunal de verificação de poderes conhecer da legalidade d'essa eleição, e fazer o apuramento definitivo da respectiva votação, se fôr validada.

Art. 89.º Concluido o apuramento, escrever-se-há em dois cadernos, assignados e rubricados pela mesa, o numero de votos que teve cada cidadão e do apuramento se lavrará acta com menção do numero de votos apurados para cada candidato, o qual será logo publicado por edital affixado na porta principal da assembléa, passando-se certidão ao eleitor do circulo ou candidato que a requeira verbalmente ou por escripto.

Na acta se declarará que pelas actas das assembléas primarias cons-

ta que os eleitores d'ellas outorgaram aos cidadãos, que se mostrassem haver sido eleitos deputados, os poderes de que falla o artigo 77.º

Art. 90.º Qualquer eleitor do circulo poderá apresentar protestos, nos mesmos termos determinados para as assembléas primarias, perante a assembléa de apuramento, que será tambem obrigada a receber os protestos ou contra-protestos que as mesas das assembléas primarias não tenham querido aceitar.

§ unico. Se os protestos apresentados nas assembléas de apuramento tiverem por objecto as operações das assembléas primarias, o presidente da assembléa ouvirá immediatamente os cidadãos que compozeram as mesas das mesmas assembléas e estiverem presentes, para que informem o que se lhes offerecer acerca dos protestos, e a resposta que derem será junta ao processo eleitoral.

Art. 91.º Da acta do apuramento se tirarão tres copias, sendo uma entregue ao presidente da assembléa, outra remettida ao presidente da assembléa do apuramento geral do circulo e a outra enviada ao administrador do concelho ou bairro da séde do circulo. e todas serão fechadas e lacradas, levando no reverso do subscripto os appellidos dos membros da mesa postos por letra de cada um.

§ 1.º O presidente da assembléa de apuramento parcial apresentará na do apuramento geral do circulo a copia que lhe foi entregue, devendo ser substituido, no caso de impedimento, por um vogal da mesa á escolha d'elle.

§ 2.º A acta de apuramento, conjuntamente com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem vindo das assembléas primarias, serão immediatamente remettidos ao presidente do supremo tribunal de justiça, dando-se logo da remessa conhecimento ao ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

§ 3.º As copias authenticas das actas, que houverem sido apresentadas pelo presidente, ficarão guardadas no archivo da Camara Municipal, e aquellas que tiverem sido apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro serão remettidas ao respectivo governador civil, para serem por elle archivadas; excepto no caso em que umas ou outras tenham servido de fundamento para sobre ellas assentar alguma decisão da assembléa de apuramento, porque, n'este caso, terão o mesmo destino do processo eleitoral, ao qual serão juntas.

Art. 92.º Na quinta-feira immediata ao apuramento dos concelhos ou bairros, os presidentes das respectivas assembléas se reunirão, pelas nove horas da manhã, nos paços municipaes da séde do circulo, sob a presidencia do cidadão a que se refere o art. 82.º e nos circulos de Lisboa e Porto sob a presidencia do vereador designado na conformidade do § 2.º do mesmo artigo, procedendo-se logo á formação da mesa, segundo o disposto nos artigos 47.º e seguintes, e competindo á mesa e seu presidente as facultades declaradas no citado artigo 82.º.

§ 1.º Constituida a mesa, os membros da assembléa e o administrador do concelho ou bairro lhe apresentarão, fechadas e lacradas, as copias das actas de apuramento parcial que lhes foram entregues; e ve-

rificada, pelo confronto, a authenticidade d'estes documentos, a mesa procederá por elles ao apuramento geral da votação no circulo; lavrando parecer, que será lido perante a assembléa e por ella approved ou reformado, publicando-se por edital affixado na porta principal da assembléa o numero total dos votos de cada candidato e passando-se certidão do mesmo numero aos eleitores do circulo ou aos candidatos que a requirem verbalmente ou por escripto.

§ 2.º A este apuramento são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 88.º

§ 3.º Sómente aos candidatos é permittido apresentar perante esta assembléa reclamações ou protestos, verbaes ou escritos, acêrca das operações que lhe competem, observando-se na parte applicavel o que fica disposto para as reclamações ou protestos perante as assembléas primarias.

§ 4.º Nos circulos de Lisboa a auctoridade administrativa será representada na assembléa do apuramento geral pelos administradores do 1.º e 3.º bairros respectivamente.

Art. 93.º Em cada um dos circulos constantes do mappa annexo, que faz parte integrante d'este decreto, ficarão eleitos deputados os cidadãos mais votados em numero igual ao dos deputados, que por elle houver a eleger.

§ 1.º Quando dois ou mais cidadãos tiverem o mesmo numero de votos, preferirá:

- 1.º O que tiver mais tempo de deputado;
- 2.º O mais velho;
- 3.º O que a sorte designar.

§ 2.º Os nomes dos deputados eleitos publicar-se-hão por editaes affixados na porta principal da assembléa, e o presidente proclamará ha tambem em voz alta diante de toda ella.

Art. 94.º Do apuramento se lavrará acta, na qual se declarará o nome dos deputados eleitos, o numero de votos que tiveram, e como pelas actas das assembléas primarias de todo o circulo eleitoral consta que os eleitores d'elle outorgaram aos cidadãos que se mostrassem haver sido eleitos deputados os poderes de que falla o n.º 5.º do artigo 77.º

§ 1.º A acta original será immediatamente remettida ao supremo tribunal de justiça, com todos os papeis relativos ás operações do apuramento geral, dando-se logo conhecimento da remessa ao ministro e secretario de estado dos negocios do reino

§ 2.º As copias das actas apresentadas pelo presidente da assembléa de apuramento geral ficarão archivadas no archivo da camara municipal da séde do circulo; e as copias das actas apresentadas pelo administrador do concelho ou bairro serão remettidas ao governador oivil do districto, para serem por elle archivadas; excepto quando a respeito de umas ou de outras se tenham levantado duvidas sujeitas á apreciação da assembléa de apuramento geral, porque neste caso acompanharão a acta do apuramento do circulo.

§ 3.º Da acta do apuramento geral se entregarão copias assignadas

por toda a mesa, a cada um dos deputados que presentes estiverem; aos ausentes enviar-se-hão com participação official do respectivo presidente.

CAPITULO VII

Do tribunal de verificação de poderes

Art. 95.º O tribunal de verificação de poderes tem por fim conhecer de todos os processos das eleições de deputados, julgando as reclamações ou protestos apresentados, e, independentemente de reclamações ou protestos, declarando validas ou nullas as mesmas eleições.

§ unico. Contra os actos eleitoraes das assembléas primarias ou de apuramento, e contra a elegibilidade dos deputados eleitos, qualquer eleitor do respectivo circulo póde apresentar reclamação ou protesto escripto e documentado, perante o presidente do tribunal, até á distribuição do processo eleitoral.

Art. 96.º O tribunal de verificação de poderes será composto:

1.º Pelo presidente do supremo tribunal de justiça, que será presidente do tribunal de verificação de poderes, e por tres juizes do mesmo supremo tribunal designados pela sorte;

2.º Por tres juizes da relação de Lisboa e dois juizes da relação do Porto, também designados pela sorte.

§ 1.º Quando algum dos magistrados de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, faltar ou estiver impedido, será chamado, para substituir o presidente, o juiz mais antigo do supremo tribunal e, para os restantes juizes, os que lhes forem immediatos em antiguidade.

§ 2.º O sorteio, a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, será feito em sessão publica perante o supremo tribunal de justiça.

§ 3.º O tribunal constituir-se-ha por iniciativa do seu presidente, no dia immediato ao do apuramento da eleição geral de deputados no continente do reino.

Art. 97.º Os processos eleitoraes, contra os quaes não houver protestos ou reclamações, serão julgados no prazo maximo de quinze dias, contados desde a sua recepção no tribunal, e os restantes deverão ser julgados no prazo maximo de trinta dias, contados de igual data.

Art. 98.º As sessões do tribunal de verificação de poderes serão publicas e anteriormente fixadas em hora e dia por aviso do presidente publicado na folha official.

§ 1.º As discussões são oraes.

§ 2.º O dia do julgamento será notificado com tres dias de antecedencia, por aviso publicado na folha official, aos candidatos, que poderão comparecer pessoalmente, fazer-se representar por advogados, ou produzir novos documentos até vinte e quatro horas antes do dia fixado para o julgamento. Se algum processo não puder ser julgado na sessão prefixada, ser-lhe-ha no fim d'esta determinado novo dia de julgamento sem necessidade de outra notificação.

§ 3.º Será sempre facultada aos candidatos, ou aos seus advogados

a inspecção directa, na secretaria do tribunal, dos processos eleitoraes e de qualquer documentos que lhes digam respeito, não estando com vista aos juizes.

§ 4.º O tribunal poderá requisitar de todas as estações officiaes os documentos que entender convenientes e que urgentemente lhe serão remettidos, e no continente poderá mandar proceder a inqueritos, dentro do prazo fixado para o julgamento, delegando para esse fim as suas attribuições em magistrados judiciaes, que terão direito de fazer citar testemunhas, nomear peritos e deferir-lhes juramento, corresponder-se com todas as auctoridades e requisitar-lhes as diligencias necessarias para o desempenho da sua commissão, e que enviarão sempre ao tribunal um latorio em que exponham imparcialmente o seu pensar sobre os factos sujeitos ao inquerito. O magistrado ou magistrados delegados e os empregados que os coadjuvarem vencerão, a titulo de ajuda de custo, a retribuição que lhes for arbitrada pelo tribunal e que não excederá para todos a somma de 6\$000 réis por dia.

§ 5.º O inquerito, quando seja requerido por qualquer dos candidatos nas eleições contestadas, só poderá ser recusado por accordão fundamentado.

Art.º 99.º O tribunal de verificação de poderes é competente para conhecer de legalidade de todas as operações eleitoraes dos processos que lhe são sujeitos e da elegibilidade absoluta ou relativas dos deputados a que os mesmos processos respeitam.

§ 1.º Os candidatos têm a seu favor a presumpção legal da elegibilidade, a qual somente cessa pela prova em contrario.

§ 2.º São causas de nullidade da eleição as infracções da lei e as faltas de formalidades, bem como os actos de violencia ou corrupção, devidamente comprovados, que possam influir no resultado geral da votação em todo o circulo.

§ 3.º Os actos eleitoraes repetir-se-hão em todo o circulo quando as irregularidades que possam influir no resultado da eleição invalidarem as operações de assembléas primarias cujos votantes excedam um terço do numero de votantes em todos o circulo; aliás somente se repetirá o acto eleitoral na assembléa ou assembléas primarias em que hajam occorrido taes irregularidades.

4.º As decisões do tribunal designarão individualmente todos os cidadãos votados no circulo e o numero de votos obtidos, qualquer que elle seja, e concluirão sempre por declarar valida ou nulla a eleição dos deputados eleitos, ou por declarar a necessidade de repetição dos actos eleitoraes em alguma ou algumas das assembléas, consoante os casos previstos no paragrapho antecedente.

§ 5.º As decisões do tribnnal serão sempre motivadas e d'ellas não haverá recurso.

§ 6.º Os processos definitivamente julgados, depois de registadas as decisões proferidas, serão remettidos á camara dos deputados, dentro de quarenta e oito horas desde o julgamento, se a camara estiver funcionando, ou logo que se reuna; e as decisões, que determinarem por

quaquer motivo a repetição de actos eleitoraes, serão immediatamente communicadas ao governo, que, no prazo designado no artigo 106.º, contado da data da decisão, convocará as respectivas assembléas.

§ 7.º As decisões proferidas nas eleições contestadas serão sempre publicadas na folha official.

§ 8.º O tribunal conhecerá das questões relativas á sua constituição e organizará o seu regulamento.

CAPITULO VIII

Da junta preparatoria, da constituição da camara dos deputados e modo de preencher as vacaturas

Art. 100.º Todos os deputados eleitos deverão concorrer no dia e lugar aprasado para a reunião das córtes geraes.

Art. 101.º Logo que se tenha reunido metade e mais um dos deputados eleitos pelos circulos do continente do reino, não se contando para cada deputado a eleição por mais de um circulo, constituir-se-hão em junta preparatoria, á qual serão presentes todos os processos, com os respectivos julgamentos, enviados do tribunal de verificação de poderes.

§ unico. Os deputados serão proclamados em conformidade com os julgamentos do tribunal.

Art. 102.º A eleição por um circulo plurinominal prefere sempre á eleição por um circulo uninominal.

§ unico. O deputado eleito por mais de um circulo eleitoral da mesma natureza representará o da naturalidade; não sendo eleito por este, o da residencia; na falta d'este, o circulo em que tiver obtido maior numero de votos, e em igualdade de votos, o que a sorte designar.

Art. 103.º O deputado eleito pode livremente renunciar o seu lugar de deputado, antes de tomar assento na camara, fazendo-o assim constar por escripto á mesma camara.

Art. 104.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não pode renunciar o seu lugar sem approvação d'ella.

Art. 105.º O deputado, depois de tomar assento na camara, não pode escusar-se a desempenhar as funcções do mesmo lugar senão por causa legitima ou justificada perante a camara.

§ 1.º Se contra o disposto n'este artigo, deixar de comparecer ás sessões por quinze dias consecutivos, será primeira e segunda vez convidado por officio do presidente, precedendo para esse fim deliberação da camara.

§ 2.º Se ainda, apesar d'isso, não se apresentar ou não justificar motivo que o impossibilite de comparecer, resolver-se-ha que perdeu o lugar de deputado, o qual será declarado vago.

§ 3.º Esta vacatura não poderá ser declarada pela camara sem que primeiramente, pelo exame de uma commissão, á qual o assumpto seja commettido, se verifique terem se pontualmente observado todas as solemnidades d'este artigo e seus paragraphos.

Art. 106.º Declarada a vacatura de qualquer logar de deputado, será este facto immediatamente communicado ao governo, para que mande proceder á eleição supplementar no prazo de quarenta dias, desde a data da resolução da camara, se o circulo pertencer ao continente do reino, ou no mais breve prazo que for compativel com as distancias e meios de communicação, se o circulo pertencer ás ilhas adjacentes ou ao ultramar.

§ 1.º Se a vacatura nos circulos plurinominaes se referir a um deputado da minoria, será chamado para a preencher o candidato immediatamente mais votado no mesmo circulo, se a sua votação não for inferior a quinhentos votos.

§ 2.º Nos actos eleitoraes, que houverem de repetir-se observar-se-hão as formalidades estabelecidas neste decreto, para a eleição geral de deputados.

§ 3.º Repetindo-se o acto eleitoral numa só assembléa, o presidente remetterá ao presidente do supremo tribunal de justiça a acta da eleição, acompanhada dos cadernos dos eleitores e mais papeis relativos ao acto eleitoral, dando immediata conta da remessa ao ministro e secretario de estado dos negocios do reino. Da acta da eleição se tirarão duas copias, sendo uma remettida ao presidente da camara municipal e outra ao administrador do concelho ou bairro, para terem o destino fixado no § 3.º do artigo 78.º e no § 3.º do artigo 91.º

CAPITULO IX

Disposições espezias

Art. 107.º Continua em vigor, para as provincias ultramarinas, o disposto no artigo 118.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852, e em decretos espezias serão designadas as contribuições directas das mesmas provincias, que deverão levar-se em conta para o calculo da quantia exigida pelo artigo 1.º, alem das contribuições mencionadas no artigo 21.º

§ unico. Aos conselhos de provincia competirá a livre escolha dos presidentes das assembléas primarias.

Art. 108.º Os governadores das provincias ultramarinas são auctorisodos a fixar, com os indispensaveis intervallos e attendendo ás distancias e meios de communicação, os prazos para as operações de revisão do recenseamento eleitoral e para os diversos actos das eleições.

Art. 100.º No caso de annullação da eleição de algum circulo do ultramar, será chamado a representa-lo o mesmo cidadão, que o representava na legislação anterior, até que se apresente á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral do respectivo circulo.

Art. 110.º As funcções dos deputados pelas provincias ultramarinas cessam logo que finde a legislatura para que foram eleitos ou em que tomaram assento.

§ 1.º No caso, porem, da dissolução da camara, os deputados das provincias ultramarinas continuarão a represental-as unicamente até que seja apresentado á camara, devidamente julgado, o processo eleitoral dos respectivos circulos.

§ 2.º Quando seja reduzido o numero de circulos das mesmas provincias, serão chamados a representa-las, nos termos do paragrapho antecedente, os deputados de anterior legislatura pela ordem designada nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § 1.º do artigo 93.º

Art. 111.º Os governadores civis dos districtos insulanos designarão para as reclamações e recursos eleitoraes, quando os haja, para os subsequentes actos do recenseamento e para a reunião das assembléas de apuramento, os prazos e dias que forem compatíveis com os meios de comunicação.

CAPITULO X

Disposições penaes e geraes

Art. 112.º Os parochos, officiaes do registo civil e escrivães de fazenda que deixem de remetter, nos prazos devidos, aos secretarios das camaras municipaes ou aos secretarios das administrações dos bairros de Lisboa e Porto as relações e informações a que são obrigados por este decreto para a revisão do recenseamento eleitoral, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 reis.

Art. 113.º Todas as pessoas, auctoridades ou funcionarios que deixarem de prestar qualquer esclarecimento ou informação exigido por este decreto para a revisão do recenseamento eleitoral, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 reis por cada vez que o fizerem.

Art. 114.º Os parochos, funcionarios e mais pessoas a que se referem os dois artigos antecedentes, no caso de prestarem falsas declarações, incorrerão na pena de suspensão temporaria dos direitos politicos e na de prisão até seis mezes.

§ unico. Incorrera na pena de suspensão o escrivão de fazenda que omitir o no de de qualquer contribuinte nas relações que é obrigado a fornecer para a revisão do recenseamento eleitoral e, no caso de reincidencia, será demittido.

Art. 115.º Os portadores das actas que deixarem de comparecer nas assembléas de apuramento no local, dia e hora marcados por este decreto, ou que, comparecendo, ahí deixarem de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, incorrerão em uma multa de 40\$000 a 100\$000 reis.

Art. 116.º As auctoridades administrativas ou ecclesiasticas que deixarem de comparecer nas assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, para os fins indicados por este decreto, os cidadãos eleitos pa-

ra vogaes effectivos ou supplentes da mesa que se recusarem a servir ou cumprir alguma obrigação, que lhes for incumbida, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 reis.

Art. 117.º Os presidentes de quaesquer assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento que não comparecerem para presidir ás respectivas assembléas no dia, hora e local competente, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 reis.

§ 1.º E se, deixando de comparecer por impossibilidade absoluta, não mandarem entregar no mesmo local, ao presidente que a assembléa houver escolhido para o substituir, todos os papeis concernentes á eleição, que lhes houverem sido entregues, em virtude da lei, uma hora depois d'aquella a que se refere o principio d'este artigo, incorrerão na multa de 100\$000 a 200\$000 reis.

§ 2.º Serão punidos com a mesma pena aquelles que começarem ou interromperem os actos eleitoraes antes das horas marcadas n'este decreto.

Art. 118.º As auctoridades de qualquer ordem ou jerarchia que se negarem a passar, dentro do prazo competente, as copias, cêrtidões ou attestados que lhes forem pedidos, para demonstração de algum direito garantido por este decreto, ou por qualquer pretexto demorarem a passagem d'esses documentos ou a entrega de quaesquer outros que lhes hajam sido confiados, incorrerão na multa de 50\$000 a 200\$000 reis e soffrerão a pena de suspensão do emprego pelo espaço de seis mezes a um anno.

§ unico. Se d'este procedimento da auctoridade resultar para algum cidadão a perda do exercicio do direito eleitoral ou de elegibilidade, a multa será duplicada e a pena será de prisão de seis mezes a um anno.

Art. 119.º O secretario da camara municipal ou da administração do bairro que deixar de cumprir as obrigações prescriptas neste decreto incorrerá na multa de 100\$000 a 200\$000 reis, e suspensão de um a seis mezes; e, no caso de reincidencia, na pena de demissão, sem prejuizo das penas que lhe sejam applicaveis pelo crime de falsificação de documentos, ou por qualquer outro previsto neste decreto.

Art. 120.º Os juizes de qualquer ordem ou jerarchia, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos fixados por este decreto, as obrigações que elle lhes impõe, incorrerão na multa de 50\$000 a 100\$000 reis e soffrerão a pena de dois mezes de suspensão.

Art. 121.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou auctoridades ás quaes, individual ou collectivamente, seja imposta por este decreto alguma obrigação, se deixarem de a cumprir, incorrerão na multa de 40\$000 a 100\$000 reis quando outra pena lhes não seja comminada por alguma disposição especial d'elle.

Art. 122.º Todos aquelles que se fizerem inscrever a si ou a outros ou concorrerem para que elles proprios ou esses outros sejam inscriptos no recenseamento com falso nome ou falsa qualidade, ou incobrando ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou

tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscripção de um mesmo eleitor em duas ou mais relações de recenseamento, incorrerão na pena de suspensão dos direitos políticos por tempo não inferior a seis annos e na multa de 50\$000 a 200\$000 reis.

§ unico. O funcionario encarregado por este decreto de fazer o recenseamento dos eleitores e elegiveis, que inscrever ou deixar de inscrever indevidamente e com dolo no recenseamento qualquer cidadão, será punido com a pena duplicada.

Art. 123.º Todo aquelle que, tendo perdido o direito de votar por algum dos motivos indicados n'este decreto, votar não obstante isso, será punido com a pena de prisão de quinze dias a tres mezes e multa de 10\$000 a 50\$000 reis.

Art. 124.º Todo aquelle que votar em qualquer assembléa eleitoral, quer seja em virtude de uma inscripção obtida illegitimamente pelo modo previsto no artigo 122.º, quer seja tomando falsamente os nomes e as qualidades de um outro eleitor inscripto, será punido com a pena de prisão de um mez a um anno e multa de 20\$000 a 100\$000 réis:

§ unico. Será punido com a mesma pena todo o cidadão que se aproveitar de uma inscripção multiplá para votar mais de uma vez.

Art. 125.º Todos aquelles que falsificarem ou concorrerem para que seja falsificado o escrutínio: accetando listas declaradas illegaes por este decreto ou contando os votos que ellas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo illegalmente listas na urna, tirando ou substituindo as que n'ella tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas o nome dos votados, ou diminuindo votos a uns e accrescentando-os a outros no acto de os assentarem; falsificando por qualquer modo a verdade da eleição, serão punidos, em qualquer d'estes casos, com a pena de prisão não inferior a dois annos e multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 126.º Incorrerão na pena comminada pelo artigo anterior todos aquelles que, por qualquer maneira, falsificarem o recenseamento nos cadernos que forem enviados aos presidentes das assembléas eleitoraes primarias, ou quaesquer outros documentos que aos mesmos forem officialmente remettidos; todos aquelles que falsificarem os cadernos, actas e mais papeis respectivos á eleição, que pelas diversas vias estabelecidas por este decreto devem ser remettidos ás assembléas de apuramento, e, em geral, todos aquelles que falsificarem, concorrerem para que se falsifique ou consentirem que se falsifique o livro do recenseamento eleitoral ou qualquer documento respectivo ao recenseamento ou ás eleições, e ainda aquelles que deixarem extraviar o dito livro ou estes documentos, havendo-lhes sido confiados.

Art. 127.º Todos os portadores das actas das assembléas primarias que na assembléa de apuramento, contra a disposição do artigo 88.º, as annullarem, por quaesquer motivos que não sejam os de falta genuidade e authenticidade expressamente marcados n'este decreto; que deixarem, com qualquer fundamento, de contar os votos aos cidadãos votados ou de se conformar com as disposições do mesmo artigo em que

lhes são taxativa, restricta e expressamente marcadas as suas funcções; ou que, por qualquer modo, adulterarem a verdade da eleição, incorrerão na pena de prisão não inferior a dois annos, na multa de 200\$000 a 1:000\$000 réis e na inhabilidade para todas as funcções publicas por espaço de seis annos. Na mesma pena incorrem os membros da assembléa primaria ou de apuramento que se oppozerem ao exacto cumprimento das disposições dos §§ 3.º e 4.º do artigo 55.º, dos preceitos do § 5.º do artigo 64.º, do artigo 69.º, dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.º, do § unico dos artigos 70.º e 76.º, do § 2.º do artigo 77.º e do disposto nos artigos 89.º, 90.º, e §§ 1.º e 3.º do artigo 92.º. será applicada a pena de prisão de quinze dias a seis mezes e multa de 50\$000 a 200\$000 réis. O maximo da pena será sempre applicado nos mesmos casos ao presidente da assembléa.

Art. 120.º Aquelles que por via de noticias falsas, boato calumniosos, promessas ou quaesquer outros artificios fraudulentos, surprehenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou muitos eleitores a abster-se de votar, um ou muitos portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que lhes são impostas por este decreto, serão punidos com a multa de 20\$000 réis a 200\$000 réis.

§ unico. Se o delinquente fôr empregado publico, a pena será, alem da multa, a suspensão de direitos politicos de um mez a um anno.

Art. 130.º Aquelles que, por vias de facto, violencias ou ameaças contra um eleitor, fazendo-lhe recear algum damno para a sua pessoa, familia ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre o seu voto, serão punidos com a pena de prisão de dois mezes a dois annos e multa de 20\$000 a 200\$000 réis.

§ 1.º Se as vias de facto e violencias foram taes que mereçam pena maior que o maximo aqui estabelecido, ser-lhes-ha applicada essa pena.

§ 2.º Se o delinquente for funcionario publico, a pena será de prisão de dois mezes a dois annos e suspensão dos direitos politicos até tres annos.

Art. 131.º Todo aquelle que entrar armado em uma assembléa eleitoral primaria ou de apuramento será punido com a pena de prisão de um a tres mezes e multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 132.º A auctoridade militar, por cuja ordem alguma força armada se apresentar no local onde estiverem reunidas as assembléas electoraes ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente, contra o disposto no artigo 60.º d'este decreto, será punida com a pena de presidio militar até um anno.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal auctorisará a infracção do referido artigo.

§ 2.º Nenhuma ordem por escripto relevará o infractor, excepto a original requisição do presidente da mesa.

Art. 133.º Todos aquelles que, por via de tumultos, vozerias ou quaesquer outras demonstrações ameaçadoras, pretenderem ou tentarem

perturbar as operações da assembléa primaria ou de apuramento, ou attentarem contra o exercicio do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos aquelles que em tumulto entrarem ou tentarem entrar com violencia na assembléa eleitoral, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a de um outro, serão punidos com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 reis.

§ unico. Se os delinquentes forem armados ou se o escrutinio fôr violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

Art. 134.º Todos aquelles que, durante a reunião das assembléas eleitoraes primarias ou de apuramento, insultarem ou violentarem a mesa, ou lhe faltarem á devida obediencia, insultarem ou violentarem algum dos membros da assembléa, serão punidos com a pena de prisão de tres mezes a dois annos e a multa de 50\$000 a 500\$000 réis.

§ 1.º Se o escrutinio for violado, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis.

§ 2.º Se as violencias forem taes que mereçam, pela legislação commum, pena maior, ser-lhes ha essa applicada.

Art. 135.º Aquelle que roubar a urna com as listas recebidas, mas ainda não apuradas, ou roubar algumas listas, será punido com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e multa de 100\$000 a 500\$000 reis.

§ unico. Se o roubo for effectuado em tumulto e com violencia, a prisão não será inferior a dois annos e a multa será de 200\$000 a 1:000\$000 réis, e se maior pena, pela legislação commum, couber ás violencias perpetradas, essa deverá applicar-se.

Art. 136.º Todas as auctoridades administrativas e policiaes que, por negligencia, deixarem de empregar todos os meios á sua disposição para obstem a que se pratiquem as contravenções e delictos prevenidos por este decreto, dentro da area da sua jurisdicção, serão punidas com a pena de demissão ou suspensão do emprego, conforme o grau da culpa.

§ unico. Se o fizerem por malicia, reputar-se-hão cúmplices n'essas contravenções ou delictos e, como taes, serão punidas com as penas que estiverem comminadas aos proprios delinquentes

Art. 137.º Todos os magistrados, auctoridades e empregados que nas circumscripções territoriaes, pelas quaes forem respectivamente inelegiveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitoraes, ou angariarem votos, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno e suspensão de direitos politicos até seis annos.

Art. 138.º Será punida com a pena de prisão de seis mezes a dois annos e inhabibilidade para todos os cargos publicos por quatro a seis annos, toda auctoridade, seja qual for a sua classe ou categoria, que no dia das eleições fizer, sob qualquer pretexto, e ainda mesmo por motivo de serviço publico, sair do seu domicilio ou permanecer fora d'elle qualquer eleitor, para que não possa votar.

Art. 139.º Será igualmente punida com a mesma pena toda a auctoridade que conduzir, por si ou por intermedio dos seus subordinados, as eleitoraes ao local da eleição para darem o seu voto ou os impedir ali de communicarem e tratarem com os outros para accordarem no melhor modo de exercerem o seu direito.

Art. 140.º É prohibido aos administradores de concelho, sob pena de inhabilidade para todos os cargos publicos por quatro annos e multa de 50\$000 a 200\$000 réis, nomear cabos de policia quinze dias antes das eleições. Durante o mesmo tempo e sob igual pena é prohibido aos regedores de parochia deferir juramento aos cabos de policia nomeados.

Art. 141.º As auctoridades administrativas ou policiaes que deixarem de participar aos agentes do ministerio publico as contravenções e delictos previstos neste decreto, e os agentes do ministerio publico que deixarem de immediatamente os perseguir, incorrem na pena de demissão e inhabilidade para qualquer emprego publico por cinco a dez annos, alem da responsabilidade que, por qualquer omissão ou negligencia, lhes caiba para com a fazenda publica.

Art. 142.º Todas as contravenções e delictos que offenderem as disposições d'este decreto ou o direito eleitoral e o exercicio d'elle, comprehendidos nos diversos artigos d'este capitulo, serão sempre perseguidos, perante os tribunaes competentes, pelos respectivos agentes do ministerio publico, e tambem o podem ser por qualquer eleitor inscripto no recenseamento, instaurando-se o processo devido segundo a legislação em vigor.

Art. 143.º O procedimento criminal por contravenções ou delictos previstos n'este decreto prescreve no prazo de seis mezes desde que forem commettidos.

§ unico. Sómente prescreve no prazo de tres annos o procedimento pelo delicto previsto no artigo 132.º e o procedimento contra as auctoridades administrativas ou policiaes e contra os agentes do ministerio publico que para a punição do mesmo delicto deixarem de cumprir o preceito do artigo 141.º

Art. 144.º Para se perseguir um funcionario de qualquer ordem ou categoria, ou qualquer agente de auctoridade publica, pelos crimes previstos no presente decreto ou pelos que contra o exercicio dos direitos politicos estão previstos no codigo penal, não é necessaria auctorisação do governo.

Art. 145.º Os processos por estes crimes não suspendem em caso algum as operações eleitoraes nem podem prejudicar o segredo do escrutinio.

Art. 146.º A condemnação, quando for pronunciada, não importará nunca a annullação da eleição declarada valida pelo tribunal competente.

Art. 147.º Continuam a ser permittidas todas as reuniões para objectos eleitoraes, tanto publicas como particulares, nos termos da legislação respectiva.

Art. 148.º Fica revogada a lei de 26 de julho de 1899 e toda a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1901. —REI—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—Arthur Alberto de Campos Henriques—Fernando Mattoso dos Santos—Luiz Augusto Pimentel Pinto—Antonio Teixeira de Sousa—Mannuel Francisco de Vargas.*

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral ao qual se refere o artigo 38.º do presente decreto

Operações	Datas	Prazos
Apresentação dos documentos e requerimentos a que se refere o artigo 18.º do presente decreto, desde 26 de dezembro até	5 janeiro	10 dias
Começo das operações do recenseamento pelo secretario da camara municipal ou da administração dos bairros a	16 janeiro	—
Conclusão das operações do recenseamento a cargo do secretario da camara ou da administração dos bairros a	8 fevereiro	24 dias
Affixação das relações do recenseamento nas portas das igrejas até	18 fevereiro	10 dias
Prazo para as reclamações apresentadas ao juiz de direito	—	24 dias
Fin do prazo para as reclamações e encerramento da exposição das relações do recenseamento a . . .	14 março	—
Decisões sobre as reclamações até	3 abril	20 dias
Notificação das decisões até	10 abril	7 dias
Publicação das alterações por editaes fixados nas portas das igrejas e primeiro dia da exposição do recenseamento alterado	15 abril	—
Encerramento da exposição do recenseamento alterado	30 abril	15 dias
Prazo do recurso para as relações até	1 maio	16 dias
Apresentação dos recursos nas relações até	5 maio	—
Decisão dos recursos nas relações até	20 maio	15 dias
Prazo para recorrer para o supremo tribunal de justiça até	25 maio	5 dias
Remessa dos recursos para o supremo tribunal de justiça e julgamento até	14 junho	20 dias
Devolução dos processos á primeira instancia até . .	18 junho	4 dias
Notificação das decisões das relações e do supremo tribunal de justiça ao secretario da camara municipal ou das administrações dos bairros até	22 junho	4 dias
Organização do livro do recenseamento até	29 junho	7 dias
Encerramento do livro do recenseamento	30 junho	—
Remessa das copias para o governo civil e para o juizo da comarca até	20 julho	20 dias

Paço em 8 de agosto de 1901—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Mappa dos circulos eleitoraes a que se refere o decreto d'esta data

GERAÇÃO DOS CIRCULOS	SEDE DOS CIRCULOS	CONCELHOS DE QUE SE COMPÕEM	NUMERO DE DEPUTADOS DOS CIRCULOS	NUMERO DE NOMES QUE DEVEM TER AS LISTAS ELEITORAES	REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS
----------------------	-------------------	-----------------------------	----------------------------------	--	----------------------------

Continente do reino

1	Vianna de Castello.	Os concelhos do districto administrativo.....	6	5	1
2	Braga.....	Idem.....	8	6	2
3	Villa Real.....	Idem.....	7	5	2
4	Bragança.....	Idem.....	5	4	1
5	Porto (circulo oriental).....	1.º Bairro do Porto.....	7	5	2
		Amarante.....			
		Baião.....			
		Felgueiras.....			
		Gondomar.....			
		Louzada.....			
		Marcos de Canavezes.....			
		Paços de Ferreira.....			
		Paredes.....			
		Penafiel.....			
6	Porto (circulo occidental).....	2.º Bairro do Porto.....	7	5	2
		Bouças.....			
		Maia.....			
		Riova do Varzim.....			
		Santo Thyrsos.....			
		Vallongo.....			
Villa do Conde.....					
Villa Nova de Gaya.....					
7	Aveiro.....	Os concelhos do districto administrativo.....	7	5	2
8	Coimbra.....	Cantanhede.....	6	5	1
		Coimbra.....			
		Condeixa.....			
		Figueira da Foz.....			
		Mira.....			
		Montemor-o-Velho.....			
		Penella.....			
Soure.....					

NUMERAÇÃO DOS CIRCULOS	NOME DO CIRCULO	CONCELHO DE QUE SE COMPÕEM	NUMERO DE DEPUTADOS DOS CIRCULOS	NUMERO DE NOMES QUE DEVEM TER AS LISTAS ELECTORAES	REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS
9	Arganil.....	Arganil.....	3	2	1
		Goes.....			
		Louzã.....			
		Miranda do Corvo.....			
		Oliveira do Hospital.....			
		Pampilhosa.....			
		Penacova.....			
10	Vizeu.....	Poiares.....	7	5	2
		Tábua.....			
		Carregal do Sal.....			
		Mangualde.....			
		Mortagua.....			
		Nellas.....			
		Oliveira de Frades.....			
Penalva do Castello.....					
11	Lamego.....	Santa Comba Dão.....	7	5	2
		S. Pedro do Sul.....			
		Tondella.....			
		Vizeu.....			
		Vouzella.....			
		Aminhã.....			
		Castro Daire.....			
		Lamego.....			
		Moimenta da Beira.....			
		Penedono.....			
Rezende.....					
12	Guarda.....	S. João da Pesqueira.....	6	5	1
		Idem.....			
13	Castello Branco...	Idem.....	6	5	1
14	Leiria.....	Os concelhos do districto administrativo.....	6	5	1
15	Lisboa (circulo oriental).....	1.º e 2.º bairros de Lisboa.....	7	5	2
		Alemquer.....			
		Arruda des Vinhos.....			
		Azambuja.....			
		Cadaval.....			
		Loures.....			
Villa Franca de Xira.....					

NUMERACAO DOS CIRCULOS	SEOR DOS CIRCULOS	CONCELHOS DE QUE SE COMPORR	NUMERO DE DEPUTADOS DOS CIRCULOS	NUMERO DE NOMES QUE DEVEM TER AS LISTAS ELEITIVAS	REPRESENTACAO DAS MINORIAS
------------------------	-------------------	-----------------------------	----------------------------------	---	----------------------------

16	Lisboa (circulo occidental)	3.º e 4.º bairros de Lisboa	7	5	2
		Cascaes			
		Cintra			
		Lourinhã			
		Mafra			
		Oeiras			
17	Setubal	Sobral de Mont'Agração	4	3	1
		Torres Vedras			
		Alcacer do Sal			
		Alcochete			
		Aldeia Gallega			
		Almada			
		Barreiro			
		Cezimbra			
18	Santarem	Grandola	6	5	1
		Moita			
		S. Thiago do Cacem			
		Seixal			
		Setubal			
		Os concelhos do districto administrativo			
19	Portalegre	Idem	5	4	1
20	Evora	Idem	5	4	1
21	Beja	Idem	6	5	1
22	Faro	Idem	6	5	1

Ilhas adjacentes

23	Funchal	Os concelhos do districto administrativo	3	4	1
24	Ponta Delgada	Idem	3	4	1
25	Angra do Heroismo	Idem	3	2	1
26	Horta	Idem	3	2	1

Possessões ultramarinas

26	S. Thiago de Cabo Verde	Provincia de Cabo Verde e districto da Guiné	1	1	—
27	S. Thomé	Provincia de S. Thomé e Principe	1	1	—
28	Angola	Provincia de Angola	1	1	—

NÚMERO DOS CÍRCULOS	SEDE DOS CÍRCULOS	CONCEITO DE QUE SE COMPÕEM	NÚMERO DE DEPUTADOS DOS CÍRCULOS	NÚMERO DE NOMES QUE DEVEM TER AS LISTAS ELEITORAIS	DEPRESEN- TAÇÃO DAS MINORIAS
30	Moçambique.....	Provincia de Moçambique.....	1	1	—
31	Margão.....	Ilhas de Goa..... Salsete..... Pondá..... Quepem..... Sangem..... Canácona..... Angediva.....	1	1	—
32	Mapuçá.....	Bardez..... Pernem..... Sanquelim..... Damão..... Praganá..... Diu.....	1	1	—
33	Macau.....	Prov. de Macau e districto de Timor	1	1	—

Paço, em 8 de agosto de 1901.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*



PREÇO 100 REIS

biblioteca

Reg. 060910

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

ANNOTADA

POR



J. M. Barbosa de Magalhães

*Antigo deputado da Nação
Sub-director geral dos negocios da justiça
Socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa
Advogado*

bibRIA
(3.^a edição)

acrescentada com o ultimo decreto eleitoral de 8 de agosto de 1901



AVEIRO

Off. typ. do *Campeão das Provincias*

—
1901

EXPLICAÇÃO

Na impossibilidade absoluta de refundir por completo este livro, de harmonia o com ultimo decreto eleitoral, a tempo de poder ainda servir para as proximas eleições politicas e municipaes, resolvemos accrescentar-lhe ao menos em appendice o texto d'esse decreto, ao qual na maior parte se applicam ainda os commentarios que faziamos à lei anterior.

Ha realmente n'essa reforma innovações essenciaes, mas que mais merecem critica do que precisam explicação.

A' parte umas ligeiras mudanças de palavras, o processo de recensear e eleger ficou o mesmo, com todos os seus defeitos, inconvenientes e alçapões.

A suppressão das commissões recenseadoras só influe na nomeação dos presidentes das assembléas primarias.

A chamada representação de minorias só faz alterar as circumscripções eleitoraes e o numero de nomes que cada lista deve conter.

De resto, temos fé que o bom senso e o brio nacional em breve emendarão os graves erros politicos de tal medida, pura obra de fanfarraria e de occasião, unicamente inspirada pela preocupação doentia de illudir o suffragio popular.